



## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 0001243-41.2019.9.26.0030 (545/19), em que é Corrigente o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO e Corrigida a r. Decisão de fls. 86,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em dar provimento à Correição Parcial, de conformidade com o relatório e voto do E. Juiz Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Sem voto o E. Juiz Presidente, Paulo Prazak.

O julgamento teve a participação dos Juízes PAULO PRAZAK (Presidente), AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA, ORLANDO EDUARDO GERALDI, PAULO ADIB CASSEB e SILVIO HIROSHI OYAMA.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**CLOVIS SANTINON**  
**Relator**

Corrigente: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO  
Corrigida: a r. Decisão de fls. 86  
(Processo nº 88.271/19 - 3ª Auditoria)

*Correição Parcial interposta pelo Corregedor Geral da Justiça Militar. Decisão de arquivamento de IPM contrária ao texto da lei. Lesão corporal culposa praticada por policial militar de serviço, com viatura da Corporação. Pedido ministerial de Primeiro Grau para a decretação da extinção da punibilidade do agente em virtude da falta de representação da vítima acolhido pelo Juiz de Direito. Decisão reformada em grau de recurso. Com o advento da Lei nº 13.491/17, os crimes da legislação penal esparsa, praticados nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do art. 9º, do CPM, passaram a ser “crimes militares”. In casu, independentemente da tipificação da conduta (se art. 303, do CTB, ou art. 210, do CPM), o oferecimento da denúncia independe de representação da ofendida. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/96 por vedação expressa do art. 90-A da própria norma. Recurso provido para determinar a remessa dos autos ao E. Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 397, do CPPM.*

Cuida a espécie de Correição Parcial interposta pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça Militar do Estado de São Paulo, com esteio no artigo 498, “b”, do CPPM.

Pugna Sua Excelência (fls. 88/92) pela desconstituição de decisão que, acolhendo pedido do d. representante do Ministério Público para decretação de extinção da punibilidade do agente, lastreado na não representação da vítima, determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 88.271/19.

Em síntese, trata-se de inquérito que apurou lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito, suportada por Vanessa Kilter Marçal Vieira. Narra o procedimento investigativo que o Sd PM RE 162746-5 Bruno Rios Casarino, conduzindo a viatura T-02350, passou da segunda para a primeira faixa de rolamento da alça de acesso à Ponte Ari Torres, nesta Capital,

colidindo com o Hyundai/HB20S, conduzido pela civil Vanessa, tendo como proprietário o civil Flávio Henrique da Silva Oliveira, gerando como resultado avarias na lateral esquerda da viatura e danos em toda a frente do veículo HB20S.

Entendeu o Promotor de Justiça que o caso tratava de delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro e, por inexistente a representação da vítima, requereu (fls. 83/85) a extinção da punibilidade do agente, policial militar, nos termos da Lei nº 9.099/96.

O magistrado de piso acolheu o pedido, decretou extinta a punibilidade do agente e determinou o arquivamento dos autos (fls. 86/86v).

Nesta Instância, com vista dos autos desta Correição, o Exmo. Procurador de Justiça manifesta-se pelo provimento da Correição (fls. 95/99). Entende Sua Excelência que *“a lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito deve ser regida pelo que estabelece o artigo 210, do Código Penal Militar, sem embargo a que também possam ser aplicados os preceitos da Lei nº 13.491/2017...”*.

É o relatório.

### **DO VOTO**

Diferentemente do que ocorre no Código Penal comum, o Código de Processo Penal Militar outorga ao Corregedor Geral do órgão julgador a atribuição de, em discordando da decisão judicial de arquivamento de Inquérito Policial Militar, por julgá-la indevida, instaurar procedimento visando sua desconstituição, nos seguintes termos:

*“Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:*

*(...)*

*b) mediante representação do ministro corregedor-geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo”*.

Obviamente, no âmbito da Justiça Castrense estadual, onde se lê Superior Tribunal Militar devemos entender Tribunal de Justiça Militar, procedendo do mesmo modo em relação ao Ministro Corregedor Geral, na esfera da Justiça Militar da União e seu congênere na seara estadual, Juiz Corregedor Geral.

Com idêntica orientação, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Militar prevê que:

*“Art. 145. Cabe correição parcial a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar, bem como no caso de representação do Corregedor Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo”.*

Superada, portanto, qualquer questão relacionada à possibilidade jurídica de instauração do presente procedimento, como assentado pela mansa e pacífica jurisprudência do C. STF. Confira-se:

***“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR ARQUIVADO. CORREIÇÃO PARCIAL CONTRA O ARQUIVAMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 129, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a decisão do Superior Tribunal Militar que, constatando existentes indícios de crime e de sua autoria, acolhe a representação do Juiz-Auditor Corregedor na correição parcial. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da compatibilidade da correição parcial com o art. 129, inc. I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Ordem denegada.”*** HC 109.047. Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma. j. 12.11.2013, v. u.

Passemos, então, à análise da questão de fundo.

O inconformismo em questão gira especificamente se, em casos de acidente de trânsito com vítima, provocado por policial militar, de serviço, conduzindo viatura da Corporação, estão sujeitos às disposições previstas na Lei nº 9.099/96 (neste caso, no que tange a exigência de representação da vítima para o oferecimento da denúncia).

E a resposta está com o entendimento do aqui Corrigente, Corregedor Geral da Justiça Militar: não, as disposições da citada lei não se aplicam a esta Especializada.

O reclamo de Sua Excelência procede.

A inovação – e o muito bem-vindo aumento de competência da Justiça Militar – advindo da Lei nº 13.491/2017, alterou o artigo 9º, do Código Penal Militar, que passou a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

*“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*I - ...*

*II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

*a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, **ainda que fora do lugar sujeito à administração militar** contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;”*

Com isso, os crimes previstos na legislação penal (esparsa), desde que praticados nas hipóteses estabelecidas pelas alíneas do inciso II do artigo 9º, do CPM, passaram a ser de competência desta Justiça Militar e, principalmente, em tais condições, passaram a ser “*crimes militares*”. Inclusive os previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Vale dizer, os “*crimes de trânsito*” quando praticados nas hipóteses previstas pelo artigo 9º, II, “c”, do CPM, passam a ser “*crimes militares*”.

Bem se sabe que o artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro, contempla a figura típica de “*Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor*”.

De outro lado, o Código Penal Militar traz a figura típica de “*lesão culposa*”, prevista em seu artigo 210.

Aliás, entendo que a conduta prevista no artigo 303, do CTB, se amolda com maior precisão aos casos como o destes autos do que aquela contida no artigo 210, do CPM. Contudo, em sendo tal conduta praticada por militar, nas condições já citadas pelo artigo 9º, do CPM, responderá o agente por “*crime militar*” e não por “*crime de trânsito*”.

Pelo entendimento adotado pelo magistrado de Primeiro Grau – que acolheu o raciocínio do Promotor de Justiça – haveria de prevalecer a “*especialidade*” do Código de Trânsito Brasileiro, em detrimento do Código Penal Militar.

Sem razão, contudo.

O entendimento que justifica o provimento da presente correição é exatamente o inverso do esposado pelo Juízo recorrido.

**Aqui, a especialidade é a regra contida no Código Penal Militar e não a no Código de Trânsito Brasileiro.**

Em que pese a previsão legal do delito de lesão corporal culposa no artigo 303, do CTB, há de se destacar que, em face do princípio da especialidade referido, é da Justiça Militar a competência para processar e julgar o agente (policial militar) pelo fato que deu causa ao Inquérito Policial Militar – e consequentemente para processar e julgar a ação penal militar.

Fosse correto o entendimento adotado pelo Magistrado de piso (e do Promotor de Justiça), casos idênticos ao que aqui se analisa, antes da edição da Lei nº 13.491/2017, seriam da competência da Justiça Comum. O que sabemos, nunca ocorreu, nunca foi. Delitos de lesões corporais praticadas em civis ou em militares por policiais militares em serviço sempre foram da competência da Justiça Militar.

Neste caso, “há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como do elemento subjetivo (culpa)”, aliás, como registrou o próprio Promotor de Justiça em sua quota para extinção da punibilidade do militar envolvido (fls. 83).

Tem-se, no caso dos autos, como dito, crime de lesão corporal culposa praticado por policial militar, durante a atividade policial (na direção de viatura policial militar), contra vítima civil. Repita-se, crime militar.

Neste sentido, leciona a doutrina do renomado doutrinador Mirabete<sup>1</sup> que:

*“Não é a condição de integrante das Polícias Militares, porém, que caracteriza o delito como militar, mas o que é assim definido no Código Penal Militar.”*

O Código Penal Militar prevê expressamente o delito de lesão culposa em seu artigo 210, *verbis*:

*“Art. 210. Se a lesão é culposa:*

*Pena - detenção, de dois meses a um ano.*

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. 6. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. P. 183.

*§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.*

*Aumento de pena*

*§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.”*

De outro lado, reza o artigo 303, do CTB:

*“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1o do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017)*

*§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)*

Independentemente da tipificação que pode vir a ser dada à conduta do agente quando do oferecimento da denúncia (se art. 210, do CPM, ou art. 303, do CTB), não há, pois, como discordar do entendimento do Exmo. Juiz Corregedor Geral, ora recorrente, quanto à inaplicabilidade da extinção da punibilidade do agente pela ausência de representação da vítima (art. 88, da Lei nº 9.099/1995), por expressa vedação de aplicabilidade daquela lei à Justiça Militar (art. 90-A). Confira-se trecho dos argumentos de Sua Excelência (fls. 91)

*“... nos casos como estes dos autos, não subsiste também eventual argumento de combinação de leis a inviabilizar a aplicação do CPPM, cuja aplicação é determinada pelo legislador castrense. Vejamos:*

*CPPM – Art. 1º- O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas **neste Código**, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.*

*Divergência de normas*

§ 1º *omissis*

§ 2º *Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.*”

A redação do citado artigo 90-A é claro. Não admite interpretação dúbia ou equivocada. De se conferir:

“*Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.*”

Simple e objetivo assim.

E continua o Corrigente (fls. 91):

“*Ao ampliar o rol dos crimes milites o legislador fez incorporar ao direito militar tipos penais previstos na legislação penal comum e extravagante, sendo certo que a combinação somente existiria se realizada entre tipos penais diversos para formação de um terceiro e não em relação ao rito processual, cuja aplicação, como dito, é estabelecida pelo próprio legislador.*”

*A utilização das leis processuais penais militares para os tipos considerados militares por força da Lei nº 13.491/17, apresenta-se como adequação necessária à preservação da índole processual castrense aplicável ao tipo penal sempre que este for considerado militar.*”

Argumentou mais o E. Juiz Corregedor Corrigente:

“*Nesse diapasão, a nova redação do inciso II do art. 9º do CPM atribuiu à Justiça Militar dos Estados a competência para julgar crimes, agora considerados ‘militares’, que estão previstos na legislação comum, como tortura, abuso de autoridade, cibercrimes, associação em organização criminosa, formação de milícia privada e, ainda, os delitos de trânsito, etc., e tudo sob o rito processual castrense*”.

Partindo-se do conceito de que o caso em tela – independentemente de o Promotor de Justiça o tipificar, quando do oferecimento da denúncia, como art. 303, do CTB, ou art. 210, do CPM – a conduta classifica-se como “*crime militar*”.

Neste cenário – e aqui reside o cerne do mérito e do destino da presente Correição – o artigo 29, do Código de Processo Penal Militar,

que se insere no Capítulo Único do Título IV que trata “*da ação penal militar e do seu exercício*”, estabelece que “*A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar*”. Vale dizer, todo fato tido como típico e tido pela lei penal como “*crime militar*” é de ação penal pública incondicionada. Dispensa, portanto, representação da vítima ou ofendido para o início da persecução penal. Exatamente o caso destes autos.

Somados, o supracitado artigo 29, do CPM, ao artigo 90-A, da Lei nº 9.099/96, tem-se de forma inequívoca e clara que não se há falar na aplicabilidade da citada lei, tampouco na extinção da punibilidade do agente pela “*falta de representação da ofendida/vítima*”, como decidiu o magistrado recorrido.

Como bem registrou o E. Corrigente, a decisão ora recorrida revela-se “*contrária ao texto da lei*” (fls. 89), devendo ser expurgada do mundo jurídico.

Em conclusão, há de ser reconhecida a razão do Corregedor Geral da Justiça Militar ao apontar a existência de arquivamento irregular de inquérito policial militar.

Nessa conformidade, acolhendo *in totum* o parecer do Exmo. Procurador de Justiça, DOU PROVIMENTO à representação correcional, determinando a remessa dos autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar.

**CLOVIS SANTINON**  
Juiz Relator